



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

CEP 59374-000 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 431-2144 - Ramal 23

CGC (MF) 08.088.254,0001-15

LEI Nº 320.

EM, 10 DE AGOSTO DE 1994.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍ-
CIO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para a elaboração do ORÇAMENTO GERAL do Município de Carnaúba dos Dantas, para o exercício financeiro de 1995.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e Despesas serão orçadas a partir dos valores realizados no mês de julho de 1994 e de outros referenciais no mesmo período.

Art. 3º - O Orçamento Municipal compreende todas as Receitas e Despesas da Administração, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas, na sua elaboração os princípios de universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder o limite de 65% (SESSENTA E CINCO POR CENTO) das receitas correntes nos termos do Art. 38, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

(Carnaúba dos Dantas - Terra da Música)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

CEP 59374-000 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 431-2144 - Ramal 23

CGC (MF) 08.088.254/0001-15

Art. 7º - Será receita corrente do Município, o produto de arrecadação de impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, nos termos do Art. 158, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social destinados a entidades de previdência privada e congêneres.

Art. 9º - É vedado o pagamento a servidores municipais, a qualquer título, pelos órgãos, em decorrência de serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 10 - As subvenções sociais sob o código 3450.43, destinadas às entidades sem fins lucrativos terão suas dotações centralizadas no Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único - As subvenções sociais de que trata o caput deste artigo somente serão concedidas a entidade que comprovadamente preencha requisitos estabelecidos na Legislação em vigor.

SEÇÃO II

ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11 - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das unidades, serão observadas como prioritárias aquelas destinadas a:

- I - pessoal e encargos sociais, garantindo reajustes temporários;
- II - serviço da dívida contratada e outras obrigações compulsórias;
- III - Educação e Cultura, incluindo-se o esporte e lazer;
- IV - serviços públicos;
- V - Ação Legislativa;
- VI - Abastecimento, definindo ações que garantam o fornecimento de gêneros de primeira necessidade à população carente;
- VII - Saúde e Saneamento
- VIII - Meio ambiente.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE

(Carnaúba dos Dantas - Terra da Música)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

CEP 59374-000 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 431-2144 - Ramal 23

CGC (MF) 08.088.254/0001-15

SOCIAL

Art. 12 - No Orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros, os recursos provenientes:

I - da contribuição previdenciária;

II - recursos próprios do Município destinados aos Sistemas de Saúde e Ação Comunitária;

III - das transferências recebidas da União, relativa ao Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - dos convênios celebrados com vista à sua execução.

Art. 13 - Na fixação da despesa, serão observadas as seguintes prioridades:

I - implemento de medidas de proteção à saúde da população;

II - desenvolvimento e fiscalização e o controle das condições comunitárias, de higiene e saneamento básico;

III - promoção de campanhas educativas e informativas;

IV - prestar assistência social à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiência física;

V - proteção à maternidade e à velhice;

VI - proteção às famílias carentes.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 14 - O Orçamento de Investimentos é previsto para cada órgão.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentária, constará de demonstrativos por Unidade Orçamentária, indicando pelo menos:

I - Os investimentos correspondentes à aquisição dos bens móveis e imóveis; e

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operação de crédito vinculados a projetos, quando for o caso.

Art. 15 - Na programação de investimentos serão observadas as seguintes normas:

I - Os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos projetos;

II - Não poderão ser programados e orçados projetos:

(Carnaúba dos Dantas - Terra da Música)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

CEP 59374-000 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 431-2144 - Ramal 23

CGC (MF) 08.088.254/0001-15

a) à conta de anulação parcial ou total de dotações destinadas a projetos em andamento e cuja execução financeira, até 31 de julho de 1994, tenha ultrapassado 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

Art. 16 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações neles previstas.

CAPÍTULO IV

DA ORÇAMENIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação funcional-programática expressa em seu nível por categoria de programação e, indicando pelo menos, para cada uma:

- I - orçamento a que pertença
- II - a natureza da despesa, obedecida a seguinte classificação:
 - DESPESAS CORRENTES
 - Pessoal e Encargos Sociais
 - Juros e Encargos da Dívida Pública
 - Outras Despesas Correntes
 - DESPESAS DE CAPITAL
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Outras Despesas de Capital
 - Amortização da Dívida

§ 1º - A classificação a que se refere o Art. 17 desta Lei, corresponde aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária, dentre outros demonstrativos, será constituída:

- I - das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão;
- III - de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do Ensino de forma a caracterizar o cumprimento de disposto no Art. 212, da Constituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

CEP 59374-000 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 431-2144 - Ramal 23

CGC (MF) 08.088.254/0001-15

Federal.

§ 3º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo, s serão identificadas por programas de trabalho.

§ 4º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I - os casos de calamidade pública, na forma do Art. 167, § 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de créditos adicionais, serão integradas à despesa por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 19 - A Administração Municipal terá o prazo até 30 de setembro de 1994, para apresentar à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1995.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, 10 de agosto de 1994.

VALDENOR EUCLIDES DE ARAÚJO
PREFEITO